



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1612/2026
Data: 05/08/2026 - Horário: 15:54
Legislativo - PLO 2093/2026

Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social para subsidiar políticas públicas e ações de proteção social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social.

Art. 2º. O Cadastro tem como finalidade identificar pessoas idosas que:

I – vivam sozinhas;

II – estejam em situação de abandono;

III – apresentem deficiência ou dependência funcional;

IV – sejam beneficiárias de programas assistenciais;

V – estejam expostas a risco social.

Art. 3º. As informações coletadas servirão exclusivamente para planejamento e execução de políticas públicas, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá integrar informações com os municípios mediante convênios e instrumentos de cooperação.

Art. 5º. Os dados constantes do Cadastro possuirão caráter sigiloso.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social, com a finalidade de subsidiar o planejamento e a execução de políticas públicas mais eficientes e direcionadas à população idosa que se encontra em condição de risco ou fragilidade.

A identificação dessas pessoas permitirá ao Estado atuar de forma preventiva e integrada, fortalecendo a rede de proteção social e garantindo maior efetividade na implementação de ações nas áreas de saúde, assistência social e promoção dos direitos da pessoa idosa.

A iniciativa encontra fundamento no art. 230 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, bem como na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que assegura a proteção integral e a prioridade na efetivação de seus direitos.

Diante de seu relevante interesse social, a presente proposição representa um importante instrumento para a promoção da dignidade, da inclusão e da proteção das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade no Estado de Alagoas.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual